



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 1273/2021**

**SÚMULA: “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 466/2001 QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA-PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Sapopema, Estado do Paraná aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei.

**Art.1º.** Para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal 175 de 23 de setembro de 2020, ficam alterados os dispositivos abaixo transcritos da Lei Municipal 466/2001, que instituiu o Código Tributário Municipal, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações e inclusões.

**Art.21º** .....

**XXV** - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

.....

**Parágrafo 3º.** *Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos parágrafos 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

**Parágrafo 4º.** *No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.*

**Parágrafo 5º.** *Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no Parágrafo 3º deste artigo.*



**Parágrafo 6º.** *No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa constante do Anexo I desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.*

**Parágrafo 7º.** *O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:*

**I -** Bandeiras;

**II -** Credenciadoras; ou

**III -** emissoras de cartões de crédito e débito.

**Parágrafo 8º.** *No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei, o tomador é o cotista.*

**Parágrafo 9º.** *No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.*

**Parágrafo 10º.** *No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País*

**Art.25.....**

.....

**Parágrafo 6º-** *São ainda responsáveis pelo crédito tributário as pessoas referidas nos incisos II ou III do Parágrafo 7º do art. 21º desta lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei.*

# Prefeitura Municipal de Sapopema

PIONEIRO DO URÂNIO NO BRASIL SUL  
CNPJ – 76.167.733/0001-87



Av. Manoel Ribas, 818 – CEP: 84.290-000  
Fone/Fax: (43) 3548-1383 - Sapopema - PR  
[www.sapopema.pr.gov.br](http://www.sapopema.pr.gov.br)

---

**Art. 2º.** Fica o poder executivo autorizado a regulamentar através de Decreto as obrigações acessórias aplicáveis e necessárias para o perfeito cumprimento do disposto nos artigos 21º e 25º da Lei Municipal 466/2001.

**Art. 3º.** Aplicam-se no mais que couber na legislação municipal as disposições da Lei Complementar Federal 175/2020.

**Art. 4º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Sapopema, 19 de outubro de 2021.

**PAULO MAXIMIANO  
DE SOUZA  
JUNIOR:76968154900**

Assinado de forma digital por  
PAULO MAXIMIANO DE SOUZA  
JUNIOR:76968154900  
Dados: 2021.11.09 09:42:17 -03'00'

**Paulo Maximiano de Souza Junior  
Prefeito Municipal**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPOPEMA**

**ADMINISTRAÇÃO GERAL**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 1273/2021**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1273/2021**

*SÚMULA: “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 466/2001 QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SAPOPEMA-PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

A Câmara Municipal de Sapopema, Estado do Paraná aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei.

**Art.1º.** Para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal 175 de 23 de setembro de 2020, ficam alterados os dispositivos abaixo transcritos da Lei Municipal 466/2001, que instituiu o Código Tributário Municipal, os quais passam a vigorar com as seguintes alterações e inclusões.

**Art.21º**.....

*XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.*

.....

**Parágrafo 3º.** *Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos parágrafos 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*

**Parágrafo 4º.** *No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.*

**Parágrafo 5º.** *Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no Parágrafo 3º deste artigo.*

**Parágrafo 6º.** *No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa constante do Anexo I desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.*

**Parágrafo 7º.** *O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:*

**I -** *Bandeiras;*

**II -** *Credenciadoras; ou*

**III -** *emissoras de cartões de crédito e débito.*

**Parágrafo 8º.**No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo I desta lei, o tomador é o cotista.

**Parágrafo 9º.**No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**Parágrafo 10º.**No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País

**Art.25**.....

**Parágrafo 6º-** São ainda responsáveis pelo crédito tributário as pessoas referidas nos incisos II ou III do Parágrafo 7º do art. 21º desta lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º.** Fica o poder executivo autorizado a regulamentar através de Decreto as obrigações acessórias aplicáveis e necessárias para o perfeito cumprimento do disposto nos artigos 21º e 25º da Lei Municipal 466/2001.

**Art. 3º.** Aplicam-se no mais que couber na legislação municipal as disposições da Lei Complementar Federal 175/2020.

**Art. 4º.**Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Sapopema, 19 de outubro de 2021.

**PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Franciele Flor Delfino de Oliveira  
**Código Identificador:**FC2E4F9D

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 20/10/2021. Edição 2373

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>